JURISPRUDÊNCIA

TC 72.005.855.03-43

2º JULGADO: ANÁLISE. ADITAMENTO CONTRATO. SMTrab. Serviços de instalação de pontos de rede lógica e telefonia. Publicação extemporânea do extrato e atraso na remessa dos documentos ao TCM. Irregularidades relevadas REGULAR. Votação unânime.

1º JULGADO: ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. SMTrab. Serviços de instalação de pontos de rede lógica e telefonia. REGULARES. Votação unânime.

2º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Termo de Aditamento 1/2003, relevando as impropriedades apontadas, quais sejam, publicação extemporânea e o atraso na remessa dos documentos a esta Corte, por sua natureza formal e por inexistência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2008.

Edson Simões – Presidente; Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Analisa-se neste momento processual o Termo de nº 1, aditado ao Contrato nº 09/2003-SDTS.6, já acolhido por esta Casa, conforme Decisão encartada à fl. 148, e celebrado entre a Secretaria Municipal do

Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade (atual Secretaria Municipal do Trabalho) e Plena Engenharia e Sistemas Limitada.

Referido aditamento tem por objeto acrescer serviços à Cláusula Primeira do Contrato, que se mostraram imprescindíveis quando da execução do ajuste, no valor de R$ 8.959,22 (oito mil novecentos e cinqüenta e nove reais e vinte e dois centavos).

A Coordenadoria III analisou o referido Termo concluindo por sua regularidade, ressalvando sua publicação extemporânea e o atraso na remessa dos documentos a esta Corte.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo assinalou que as impropriedades apontadas eram formais, dando conta que mesmo com atraso, as providências foram tomadas, não se detectando qualquer prejuízo ao Erário, concluindo, portanto, pela regularidade do instrumento analisado.

Calcadas nas manifestações dos Órgãos Técnicos, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram igualmente pelo acolhimento do Termo de Aditamento em tela.

É o relatório.

VOTO

Com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa e nos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que passam a integrar o presente, julgo regular o Termo de Aditamento em causa, relevando as impropriedades apontadas, por sua natureza formal e por inexistência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo.

1º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Convite 07/SDTS/2003 e o Contrato 09/2003-SDTS.G, dele decorrente.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de junho de 2005.

Edson Simões – Presidente; Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Convite sob nº 07/SDTS/2003 objetivando a contratação de serviços de instalação de pontos de rede lógica e telefonia, nas novas instalações da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, e do Contrato 09/2003-SDTS-G, dele decorrente, celebrado com Plena Engenharia e Sistemas Ltda., pelo valor de R$ 37.000,00.

Em relatórios encartados às fls. 138 a 142 a Divisão Técnica III concluiu que a Licitação e o Contrato analisados encontram-se regulares.

De igual modo a D. Assessoria Jurídica, em parecer de fl. 143, endossou as conclusões dos auditores opinando pelo acolhimento dos atos sob exame.

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal, à vista dos pronunciamentos favoráveis exarados pelos Órgãos Técnicos, opinou, também, pela regularidade.

É o relatório.

VOTO

Calcado nos pareceres dos Auditores, da AT-Jurídica e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que passam a integrar este voto, julgo regulares o Certame Licitatório e o Contrato 09/2003, dele decorrente.

É o voto.